



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem n° 47, de 2022, da Presidência da República (n° 415, de 27 de julho de 2022, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja concedida garantia da República Federativa do Brasil na operação de crédito externo a ser contratada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa – junto ao *KfW Entwicklungsbank*, no valor de até € 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento com uso energético de Biogás no Tratamento de Esgotos da Região Metropolitana de Salvador”.

RELATOR: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

A Mensagem n° 47, de 2022, da Presidência da República (n° 415, de 27 de julho de 2022, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada a concessão de garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa – junto ao *KfW Entwicklungsbank*. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento com uso energético de Biogás no Tratamento de Esgotos da Região Metropolitana de Salvador”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Resolução n° 09/0122, de 5 de setembro de 2017, alterada pela Recomendação n° 06/0310, de 17 de julho de 2020, estando os desembolsos da operação de crédito externo previstos para ocorrerem no período de 2022 a 2027. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do



SF/22505.69071-39

Brasil (BCB) sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB061980 em 3 de dezembro de 2020.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Por ser a Embasa uma empresa controlada pelo Estado da Bahia que não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 21 de dezembro de 2001, não se aplicam a ela.

Todavia, como a operação de crédito externo a ser contratada pela Embasa envolve a concessão de garantia da União, o pleito em exame se sujeita aos limites e condições cabíveis expostas na RSF nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e às regras constantes do art. 40 da LRF. Além disso, o conhecimento da capacidade de pagamento da mencionada empresa é imprescindível para a autorização senatorial relativa à concessão de garantia por parte da União.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia (ME) presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário.

No Parecer SEI nº 7011, de 2 de maio de 2022, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) da STN atesta que Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia comprova que o programa de investimentos da Embasa está incluído no Plano Plurianual (PPA) estadual para o quadriênio 2020/2023 (Lei Estadual nº 14.172, de 6 de novembro de 2019). Também menciona que existem dotações para o programa no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 (Lei Estadual nº 14.446, de 11 de janeiro de 2022).

Ademais, a COPEM revela que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 3º quadrimestre de 2021, de acordo



com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 31,77% (trinta e um inteiros e setenta e sete centésimos por cento) de sua receita corrente líquida (RCL), portanto, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007.

Além do mais, a COPEM cita o Ofício SEI nº 31860, de 9 de fevereiro de 2022, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN. Esse documento demonstra que o custo efetivo da operação está situado em 2,96% (dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) ao ano para uma *duration* de 12,11 anos, que é inferior ao custo de captação estimado para emissões da União nas mesmas moeda e *duration*, o qual se situa em 5,72% (cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento) ao ano.

Por sua parte, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) da STN, através do Parecer SEI nº 4867, de 11 de abril de 2022, afirma que a Embasa tem capacidade de pagamento para arcar com as amortizações e encargos da operação de crédito externo proposta. É de se destacar que a projeção de fluxo de caixa elaborada pela empresa contém a preservação de um saldo mínimo anual de caixa de segurança de R\$ 270 milhões, apto ao atendimento das obrigações financeiras contratuais.

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Estado da Bahia oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Lei Maior, além de outras garantias admitidas pela legislação em vigor. Essas contragarantias previstas na Lei Estadual nº 14.086, de 18 de abril de 2019, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto ao credor, segundo o Ofício SEI nº 83608, de 14 de março de 2022, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN.

Tendo em vista que a concessão de contragarantias pelo Estado da Bahia onera seus limites de prestação de garantia, deve haver prévia autorização também ao Estado para o oferecimento de contragarantias à União. A esse respeito, a COPEM, por meio do Parecer SEI nº 91, de 6 de janeiro de 2021, diz que o ente da Federação cumpre o limite global para a concessão de garantias, uma vez que o saldo global das garantias concedidas, inclusive as relativas à operação pleiteada, soma 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) da RCL do ente, que é inferior ao limite de 22% (vinte e dois por cento) proposto pelo art. 9º da RSF nº 43, de 2001.



De mais a mais, a Embasa oferecerá contragarantias à garantia da União com base nas suas receitas próprias, conforme Declaração de Contragarantias subscrita pelo Presidente da estatal e autorização concedida pelo seu Conselho de Administração combinada com as condições descritas em resolução de sua Diretoria. O já citado Parecer SEI nº 7011, de 2022, da COPEM, informa também que a empresa encaminhou declaração comprovando a sua adimplência com a União e suas entidades controladas. Vale ressaltar que essa adimplência será verificada novamente por ocasião da assinatura do contrato de concessão de garantia da União.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 8590, de 30 de maio de 2022, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, nem que implique compensação automática de débitos e créditos. Assim, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto **favorável** à autorização pleiteada na Mensagem nº 47, de 2022, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa – junto ao *KfW Entwicklungsbank* no valor de até € 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros).



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa – junto ao *KfW Entwicklungsbank* no valor de até € 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento com uso energético de Biogás no Tratamento de Esgotos da Região Metropolitana de Salvador”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa;

II – credor: *KfW Entwicklungsbank*;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até € 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros);

V – cronograma estimativo de desembolso: € 1.224.502,07 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos e dois euros e sete centavos) em 2022, € 15.367.998,63 (quinze milhões, trezentos e sessenta e sete mil e novecentos e noventa e oito euros e sessenta e três centavos) em 2024, € 11.258.857,92 (onze milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e sete euros e noventa e dois centavos) em 2025, € 26.391.077,96 (vinte e seis milhões, trezentos e noventa e um mil e setenta e sete euros e noventa e seis centavos) em 2026 e € 5.757.563,42 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e sessenta e três euros e quarenta e dois centavos) em 2027;

VI – amortização: 31 (trinta e uma) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, após carência de até 5 (cinco) anos;

VII – juros: exigidos semestralmente a partir da incidência de uma taxa de juros fixa anual a ser estabelecida no momento da assinatura do



contrato, com a previsão de acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano em caso de mora;

VIII – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

IX – comissão de administração: 0,50% (cinco décimos por cento) do valor total do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa – celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Estado da Bahia, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III – o Ministério da Economia verifique e ateste que a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa:

a) está adimplente quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007;

b) cumpre substancialmente as condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;

c) não se enquadra previamente à assinatura do contrato de empréstimo em condições que venham a ocasionar *a posteriori* a rescisão do empréstimo pelo credor nos termos contratuais.



Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2022

Senador **OTTO ALENCAR**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SF/22505.69071-39